



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico / Registro de Preço n.º 2908.03/2024

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DE ACARAPE/CE.

DAS PRELIMINARES

As impugnações foram devidamente interpostas tempestivamente pelas impetrantes: Multi Quadros e Vidros Ltda; E. Tripode Industria e Comércio de Móveis Ltda; BT Comércio Inteligente Ltda; e Serra Mobile Industria e Comércio Ltda, com fundamento, na Lei Federal 14.133/2021.

I. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

- Multi Quadros e Vidros Ltda:

A empresa impugnante contesta, em seu mérito, a escolha da Administração no julgamento por lote (em específico o lote 02), argumentando que esta dificulta a ampla participação das empresas interessadas, restringindo a competitividade.

- E. Tripode Industria e Comércio de Móveis Ltda:

A empresa impugnante contesta, em seu mérito, a escolha da Administração no julgamento por lote (em específico o lote 02), argumentando que esta dificulta a ampla participação das empresas interessadas, restringindo a competitividade, por não haver padronização dos itens do lote em questão.

- BT Comércio Inteligente Ltda:

Argumenta que o prazo de entrega contido em edital não se mostra razoável, haja vista a logística necessária para a entrega dos itens pleiteados.

- Serra Mobile Industria e Comércio Ltda:

Alega em seu mérito, a escolha da Administração no julgamento por lote (em específico o lote 02), apresentado suposta dificuldade a ampla participação das empresas interessadas, restringindo a competitividade, e argumenta que o prazo de entrega contido em edital não se mostra razoável, haja vista a logística necessária para a entrega dos itens pleiteados.

II. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

Requerem as Impugnantes que modificação da redação do Edital como se requer nesta peça, a fim de ampliar a competição, e garantir tempo hábil para a entrega/fornecimento do material pleiteado pela administração.



III. DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se elas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital preceitua que “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura das Propostas”, portanto, os licitantes impugnaram em tempo hábil edital, no qual terão os méritos analisados.

Quanto aos méritos, cumpre esclarecer a Comissão de Licitação do Município de Acarape adota Minuta de edital Padrão, aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com a Secretaria interessada, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório.

Nesse trilha, é certo que acerca da análise das fundamentações e do pedido formulado, passamos a demanda através de comunicado a secretaria, na qual faz-se presente nesta análise e julgamento, na qual passamos a analisar:

DIVISÃO POR LOTE

Quanto a escolha do critério de julgamento ser uma medida que dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer ficam obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens do Lote, não há qualquer ilegalidade no ato de divisão dos itens em lotes, haja vista que tal medida garante maior celeridade e eficiência nas contratações públicas.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista em Lei Federal de nº 14.133/2021, de modo a majorar a competitividade do certame.

A escolha do critério de julgamento por lote, também se faz necessária em razão que os itens agrupados possuem a mesma natureza, destinados a manutenção das atividades da secretaria, não prejudicando a competitividade.



Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luis, que estabelece:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, conforme já demonstrada a justificativa.

PRAZO DE ENTREGA/FORNECIMENTO

Quanto ao prazo de entrega, este é estipulado pelo Órgão interessado na contratação, no qual dimensiona a necessidade na contratação e sua urgência na aquisição dos produtos contratados.

Portanto, a questão é de total mérito administrativo, incumbindo a administração as intenções necessárias a realização do interesse público inerente a contratação.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos das impugnações apresentadas pelas empresas: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA; E. TRIPODE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA; E SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para, no mérito, **negar-lhes provimentos**, haja vista, análise e julgamento procedido nesta peça. Assim, será prosseguido o curso processual sem qualquer alteração.

Acarape/CE, 16 de setembro de 2024

Francisco Torres de Moura
Agente de Contratação/Licitação

Documento assinado digitalmente

gov.br

JONAS CAMPELO NOGUEIRA
Data: 16/09/2024 11:13:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jonas Campeiro Nogueira
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude